

Processo Administrativo nº **MPMG-0024.22.018.641-5**

Infrator: **COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de Investigação Preliminar, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor COCA COLA DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 45.997.418/0001-53, com endereço na Praça de Botafogo, nº 374, bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.250-040.

Imputa-se ao reclamado infringência ao artigo 18, §6º, inciso II, da Lei federal nº 8.078/90(CDC); artigos 12, IX, “a” e 31, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97; Decreto-lei nº 986/69, Resolução RDC 34/01/ANVISA, Resolução RDC nº 360/2003/ANVISA e Resolução RDC nº 727/22/ANVISA, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de violação do dever de informação.

Segundo consta nos autos, fornecedor fabricou e colocou no mercado de consumo produtos alimentícios impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Segundo consta do apurado, em Laudo de análise nº 1226.1.P.0/2022 (fls. 16/18), elaborado pela Fundação Ezequiel Dias – FUNED, concluiu-se que a amostra do produto alimento sabor limão – marca del valle fresh “não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de análise de rotulagem geral e análise de rotulagem – informações enganosas (Resolução RDC 34/01/ANVISA, Resolução RDC 727/22/ANVISA e Decreto-lei nº 986/69)” (fl. 18).

Da mesma forma, em Laudo de análise 1228.1P.0/2022 (fls. 19/21), elaborado pela mesma Fundação, concluiu-se que a amostra do produto alimento sabor uva – marca del valle fresh “não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de análise de rotulagem geral e análise de rotulagem – informações enganosas (Resolução RDC 34/01/ANVISA, Resolução RDC 727/22/ANVISA e Decreto-lei 986/69)” (fl. 21).

E também, em Laudo de análise 1230.1P.0/2022 (fls. 22/24), elaborado pela mesma Fundação, concluiu-se que a amostra do produto alimento sabor laranja – marca del valle

fresh “não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de análise de rotulagem geral e análise de rotulagem – informações enganosas e análise de informação nutricional (Resolução RDC 34/01/ANVISA, Resolução RDC 727/22/ANVISA, Decreto-lei 986/69 e Resolução RDC 360/03/ANVISA).

Às fls. 34, 36 e 38, foram juntados, respectivamente, os pareceres nº 24/2022, 25/2022 e 26/2022, todos elaborados pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG, atestando tratarem-se de produtos impróprios para uso e consumo, ratificando, portanto, o teor dos laudos firmados pela FUNED no que se refere à fabricação e distribuição em desacordo com as normas regulamentares de rotulagem dos produtos analisados.

Devidamente intimado (fl. 44), o reclamado não apresentou defesa administrativa, consoante certidão acostada em fl. 45.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou Decisão Administrativa Condenatória transitada em julgado, envolvendo o fornecedor – fl. 43.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito a fl. 46.

No entanto, conforme certidão de fl. 50, não houve indicação de e-mail de patronos para participação na audiência de conciliação.

Intimado o fornecedor para assinar Transação Administrativa ou apresentar alegações finais (fl. 57), mais uma vez ficou-se inerte (fl. 58).

Intimado o fornecedor, por edital (fl. 63), para os fins do despacho de fl. 52, o fornecedor nada manifestou (fl. 64).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) – fl. 46.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais ao artigo 18, §6º, inciso II, da Lei federal nº 8.078/90(CDC); artigos 12, IX, "a" e 31, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97; Decreto-lei nº 986/69, Resolução RDC 34/01/ANVISA, Resolução RDC nº 360/2003/ANVISA e Resolução RDC nº 727/22/ANVISA, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina em razão de violação do dever de informação, no que concerne a adequação do rótulo do produto.

Analisando os autos, observa-se que três produtos do fornecedor apresentaram vício de informação, quais sejam: alimento "sabor limão – marca del valle fresh", alimento "sabor uva- marca del valle fresh" e alimento "sabor laranja – marca del valle fresh".

Segundo consta, em relação ao alimento "sabor limão – marca del valle fresh", conforme laudo de análise nº 1226.1P.0/2022 (fls. 16/18) e parecer nº 24/2022 (fl. 34/35), houve os seguintes vícios de informações, quais sejam: a) uso de aditivos não previstos para a categoria do produto (sequestrante hexametáfosfato de sódio e conservador benzoato de sódio), b) identificação do endereço completo declarada no verso do rótulo, em área não visível para o consumidor; c) ausência de identificação da unidade fabril em que o produto foi produzido; d) identificação do lote e do prazo de validade não se apresentaram de forma legível.

No tocante ao alimento "sabor uva- marca del valle fresh", conforme laudo de análise nº 1228.1P.0/2022 (fls. 19/21) e parecer nº 25/2022 (fls. 36/37), os seguintes vícios de informação foram constatados: a) uso de aditivos não previstos para a categoria do produto (sequestrante hexametáfosfato de sódio e conservador benzoato de sódio), b) identificação do endereço completo declarada no verso do rótulo, em área não visível para o consumidor; c) ausência de identificação da unidade fabril em que o produto foi produzido; d) identificação do lote e do prazo de validade não se apresentaram de forma legível.

Por derradeiro, no que se refere ao alimento “sabor laranja – marca del valle fresh”, conforme laudo de análise nº 1230.1P.0/2022 (fls. 22/24) e parecer nº 26/2022 (fls. 38/39), os vícios de informação apresentados foram: a) uso de aditivos não previstos para a categoria do produto (sequestrante hexametáfosfato de sódio e conservador benzoato de sódio), b) identificação do endereço completo declarada no verso do rótulo, em área não visível para o consumidor; c) ausência de identificação da unidade fabril em que o produto foi produzido; d) identificação do lote e do prazo de validade não se apresentaram de forma legível e e) informação nutricional incorreta quanto à declaração do valor energético.

A conduta do fornecedor atinge toda a coletividade de consumidor, pois o produto com rótulo dotado de vício de informação encontra-se exposto nas gôndolas do mercado de consumo.

Nesse diapasão, tanto os laudos de análise elaborados pela FUNED quanto os pareceres técnicos do Setor de Fiscalização são provas técnicas comprobatórias do vício de informação no rótulo dos produtos comercializados pela empresa reclamada.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18, do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

No mesmo norte, o Decreto federal nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

- a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;
- c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

O fornecedor ainda descumpriu o previsto nas resoluções da Anvisa, quais sejam: Resolução RDC nº 34/01/ANVISA; Resolução RDC nº 727/2022/ANVISA e Resolução RDC nº 360/2003/ANVISA.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que Coca-cola do Brasil S/A está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de informação, no que concerne à adequação do rotulo dos produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **COCA COLA BRASIL S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.997.418/0001-53, por violação ao disposto ao artigo 18, §6º, inciso II, da Lei federal nº 8.078/90(CDC); artigos 12, IX, "a" e 31, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97; Decreto-lei nº 986/69, Resolução RDC 34/01/ANVISA, Resolução RDC nº 360/2003/ANVISA e Resolução RDC nº 727/22/ANVISA, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo I em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, "A"), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, o fornecedor não apresentou aos autos documentação comprobatória da receita bruta, para o exercício do ano de 2021, pelo que esta autoridade administrativa arbitrou sua condição econômica como sendo, para o exercício de 2021, o valor de R\$4.902.352.000,00 (Quatro bilhões, novecentos e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil reais)- art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 4.090.293,33 (Quatro milhões, noventa mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 43, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ 3.408.577,78 (Três milhões, quatrocentos e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar do infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em ½ (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de **R\$ 5.112.866,67 (Cinco milhões, cento e doze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).**

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Ausente o concurso de infrações, FIXO a multa administrativa em **R\$ 5.112.866,67**
(Cinco milhões, cento e doze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, pelos correios (fl. 40), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 4.601.580,00 (Quatro milhões, seiscentos e um mil, quinhentos e oitenta reais)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2024.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Fevereiro de 2024			
Infrator	Coca-cola Brasil S/A		
Processo	0024.22.018.641-5		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.902.352.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 408.529.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.090.293,33
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.045.146,67
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 6.135.440,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2024			262,99%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2024			3,8626
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 772,51
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.587.688,27
Multa base			R\$ 4.090.293,33
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 3.408.577,78
Acréscimo de 1/2 – art. 26, IV e VI do Dec. 2.181/97			R\$ 5.112.866,67